

**Ação de cobrança - Intimação da sentença -
Súmula - Publicação no órgão oficial -
Informação incompleta - Prejuízo para a defesa -
Invalidade - Prazo recursal - Restituição**

Ementa: Direito processual civil. Ação ordinária. Intimação da sentença. Publicação da súmula no órgão oficial. Informação incompleta. Prejuízo para a defesa. Invalidade. Restituição do prazo recursal.

- A publicação incompleta da súmula da sentença no órgão oficial, causando prejuízo para a defesa, impõe a restituição do prazo recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0525.07.110286-3/002 - Comarca de Pouso Alegre
 - **Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.**
 - **Agravado: Paulo Ribeiro de Anchieta - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Domingos Coelho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2010. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o agravante ao pagamento dos expurgos referentes aos planos econômicos referenciados, à exceção

[...] das cadernetas de poupança com data-base posterior à segunda quinzena de março/1990 e com saldos superiores a CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), em razão do que dispõe a Lei 8.024/90, ficando, pois, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (f. 158-TJ).

Entretanto, da publicação da sentença no órgão, constou: "Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC". Da sentença somente o agravado apelou.

O agravante, intimado da apelação, apresentou resposta e, simultaneamente, pedido de devolução do prazo recursal, em face do noticiado erro (omissão) na publicação do dispositivo da sentença.

O processo jurisdicional orienta-se pelo princípio da publicidade (art. 93, inciso IX, CF). Para concretizá-lo, as partes devem ser intimadas dos atos processuais (art. 236, CPC), o qual deve atingir a finalidade de informá-las sobre o conteúdo do ato praticado, no caso sentença.

O agravante foi intimado da sentença, sendo informado da extinção do processo sem resolução de mérito, no qual é réu, revelando, em princípio, decisão integralmente favorável, justificando a não interposição de recurso. Portanto, a omissão da publicação quanto ao

conteúdo substancial da sentença - procedência dos pedidos de cobrança de expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II - causou-lhe prejuízo (art. 244, CPC). A invalidade deve ser reconhecida com consequente restituição do prazo recursal.

É inválida a intimação no caso de publicação:
 [...]

- com graves omissões (RT 498/131, JTA 43/117), ou erros fundamentais (STF-JTA 59/194, RP 3/341).

Nessas hipóteses, a intimação deve ser republicada, com restituição total do prazo (NEGRÃO, Theotônio; ARENHART, José Roberto F. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 322).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e restituir ao agravante o prazo para interposição do recurso de apelação, que flui a partir da publicação deste acórdão.

Custas recursais, pelo agravado, suspensa a exigibilidade (art. 12, Lei 1.060/50).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NILO LACERDA e DOMINGOS COELHO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.